

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº _____/2010

Assunto: Projeto de Lei 51/2010

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 051/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienação, mediante doação, de um terreno do Distrito Industrial à Empresa Construtora Costa e Costa Paraguaçu Paulista Ltda.

O instituto da alienação por doação de bem imóvel pertencente ao município está previsto nos artigos 170 e 171 da Lei Orgânica do Município, que assim diz:

Art. 170 - *A alienação de bens municipais, sempre subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível na doação em pagamento. **Na doação**, na permuta e na investidura, conforme o caso, a concorrência será ou não exigível;*

§ 1º - **Na doação**, só permitida para fins de interesse social, e na permuta, a licitação, conforme caso, poderá ou não ser exigida.

§ 2º - A inobservância dessas regras tornará nulo o ato de transferência, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

Art. 171 - *O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhada do competente arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.*

O projeto se apresenta com as justificativas necessárias, bem como do laudo de avaliação, atendendo assim os requisitos legais.

Conta ainda o projeto, em seu artigo 3º, da chamada “cláusula de reversibilidade”, caso o donatário não cumpra com as condições ali especificadas, constituindo-se em garantia ao município.

A proposição está de acordo quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 200, IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais do presente Projeto de Lei, apresentamos nosso **parecer favorável** a regular apreciação do mesmo pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 10 de Agosto de 2010

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico